

LEI MUNICIPAL Nº 009 DE 10 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2006 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono da seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei nos termos da Constituição Federal estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento do município de Itapagipe para o exercício de 2006 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende as determinações da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e as normas estabelecidas na Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei orgânica do Município.

Art. 2º - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006, estão estabelecidas por programas especificadas no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I – Tabela 1 – Resultado primário, apurado a partir das receitas e despesas fiscais;

II - Tabela 2 – Resultado nominal, apurado a partir do montante da dívida no final de cada exercício;

III – Tabela 3 – Metas anuais para **2006**, com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos no exercício, comparados com o realizado nos exercícios de 2003, 2004 e o previsto para 2005;

IV – Tabela 4 - Evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios;

V - Tabela 5 - Margem de expansão de despesas obrigatória de caráter continuado;

VI – Tabela 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município.

Parágrafo único - As tabelas 1, 2 e 4 de que trata o caput são expressas em valores correntes e constantes.

Art. 5º - Os riscos fiscais do Município para o exercício de 2006 são os estabelecidos no Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Parágrafo único - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 29 de julho de 2005, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 6º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2006 deverá obedecer a disposição constante do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei, sendo que a discriminação da despesa far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

Art. 7º - A Lei Orçamentária anual conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2006, destinada a:

I - até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para abertura de créditos adicionais suplementares;

II - até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar ajuste das contas municipais.

Parágrafo único - Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo Projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

Art. 9º - A Lei orçamentária do orçamento do exercício financeiro de 2006, poderá conter autorização ao executivo para:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente.

II – utilizar o excesso de arrecadação, bem como anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias como recursos para a abertura de créditos adicionais.

III – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade para outra.

Art. 10 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2006 e a remeterá ao executivo até o dia 31 de agosto de 2005.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, Projeto de Lei propondo as alterações na Legislação, inclusive na tributária, que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 12 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 13 - Desde que observados a Legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I, do caput;

III - observância da Legislação vigente no caso do inciso II.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde

pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias das entidades da Administração Indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17 - No mesmo prazo previsto no art. 13, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras da Administração Indireta do Município.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

Art. 18 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, os custos das atividades e projetos constantes da Lei Orçamentária serão apurados por ocasião do empenhamento da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio para apuração do custo das ações de cada programa.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas.

Art. 19 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em Lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 20 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único - A cessão de funcionários a outras esferas de governo independe das exigências do "caput", desde que não sejam admitidos para esse fim específico.

Art. 21 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2005 fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 23 - Integram esta Lei o Anexo I, o Anexo II, composto pelas Tabelas nº. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, o anexo III e o anexo IV.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 10 de junho de 2005.

**BENICE NERY MAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE**

**MARIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**ANDERSON PAULO FRANCO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**